

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2021

Sumula: Altera a redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de Comissão Especial formada nos termos do artigo 150 de nosso Regimento Interno, cujo objetivo é emitir parecer sobre o Projeto de emenda a Lei Orgânica nº 01/2021, o qual altera a redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

A autoria do projeto é dos Vereadores Mario Jorge Padilha Santos, Vilmar C. Fávaro Purga, Marco Bortoletto, Gustavo Ribas Daou, Brenda Ferraria da Silva e Osvaldo Camargo, cujo objeto é vedar a reeleição para o cargo de Presidente da Comissão Executiva deste Poder Legislativo.

Com relação a alteração de nossa Lei Orgânica, a mesma está prevista em seu artigo 49, que assim reza:

Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

A competência para que este Legislativo disponha sobre sua organização político-administrativa esta prevista na mesma norma em seu artigo 22, nos seguintes termos;

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

A nova redação pretendida pelas modificações são dispostas da seguinte forma:

COMISSÃO ESPECIAL

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução ou reeleição para o cargo de Presidente na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

(...)

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

Conforme pesquisa realizada, verifica-se que o tema recentemente está sendo debatido no STF, conforme notícia extraída na página oficial do órgão:

PGR questiona normas que permitem reeleições sucessivas nas Assembleias Legislativas de 21 estados e do DF

O procurador-geral da República, Augusto Aras, ajuizou 22 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) no Supremo Tribunal Federal (STF), em que questiona dispositivos de normas estaduais e do Distrito Federal que permitem a reeleição de membros das mesas diretoras das Assembleias Legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura.

(...)

Aras afirma que os dispositivos questionados violam os princípios republicano e do pluralismo político e, ainda, o artigo 57, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que impede a recondução de membros da mesa diretora das casas legislativas do Congresso Nacional na mesma legislatura. Segundo ele, uma vez consolidado o entendimento sobre a vedação prevista na Constituição, a norma é aplicável não apenas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, mas também as eleições das mesas diretoras dos legislativos estaduais, distrital e municipais, por força do princípio da simetria

(<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461669&ori=1>)

A autonomia administrativa dos Município, nossa Constituição determina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

COMISSÃO ESPECIAL

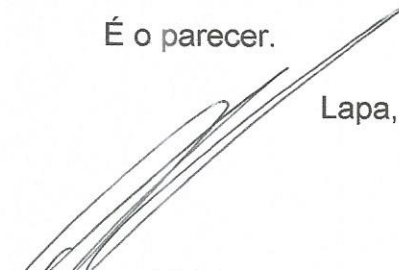
Desta forma, o Projeto poderá ser levado a deliberação e votação, conforme estabelece o § 1º do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, **em ambos**, dois terços dos votos dos membros da Câmara

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** a tramitação do mesmo, registrando-se apenas que a emissão deste parecer não obriga ou condiciona o voto dos membros da Comissão quando da deliberação em Plenário.

É o parecer.

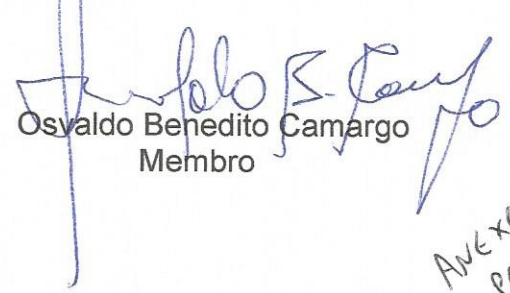
Lapa, 31 de março de 2021.


Arthur Bastian Vidal
Presidente


Vilmar C. Favaro Purga
Membro


Mario Jorge Padilha Santos
Membro


Brenda Ferrari da Silva
Membro


Osvaldo Benedito Camargo
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 635/2021
Data: 01/04/2021 - Horário: 10:17
Administrativo

ANEXE-SE
AO PROSSEGUIMENTO E
PARTE-SE.
01/04/21
